



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13889.720198/2018-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-008.883 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente ROBERTO CESAR VIANA DE AZEVEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

DIREITO TRIBUTÁRIO. REGRAS ISENTIVAS. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ARTIGO 111 DO CTN.

No direito tributário as regras sobre isenção devem ser interpretadas literalmente, não cabendo fazer interpretação extensiva e/ou ampliativa dos dispositivos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-008.882, de 10 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10865.722834/2018-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de notificação de lançamento correspondente às seguintes infrações: (i) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia grave ou acidente em serviço — não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista, ou reformado ou não comprovação da retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos isentos e (ii) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave — não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado.

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, em síntese o que segue:

- regularmente intimado apresentou os documentos exigidos na intimação, tendo sido desconsiderado o laudo médico sob a alegação de que o médico não seria funcionário público municipal;
- não concorda que a lei exija a condição de servidor público para que o médico possa atestar o laudo, mas sim que esteja a serviço da unidade de saúde pública;
- entende que o laudo apresentado tem plena validade para corroborar sua condição de portador de doença grave;
- colaciona as orientações constantes no site da Receita Federal do Brasil sobre os requisitos para usufruir a isenção do imposto sobre a renda da pessoa física para portadores de moléstia grave, para ao final afirmar que nelas não existe a previsão de obrigatoriedade de que o médico signatário do laudo seja servidor público e
- apresenta os documentos que comprovam que o impugnante satisfazia plenamente a condição de aposentado e portador de doença grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, motivo pelo qual deve ser reconhecido o seu direito à restituição dos valores constantes na declaração de ajuste anual apresentada e devem ser cancelados os créditos tributários lançados.

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário contendo os mesmos argumentos da impugnação sintetizados anteriormente.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-008.883 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13889.720198/2018-82

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente alega preencher os requisitos legais para fazer jus à isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, uma vez que é aposentado e portador de moléstia grave atestada em laudo médico pericial.

Segundo relatado pela fiscalização, o motivo do lançamento deveu-se ao fato do contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave, uma vez que o laudo pericial apresentado foi rejeitado por não ter preenchido os requisitos legais, tendo em vista a informação prestada pela prefeitura municipal de que o médico responsável pela sua emissão não fazer parte da rede municipal de saúde.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento sob o argumento de que o contribuinte acostou à impugnação o mesmo laudo pericial anteriormente apresentado e que foi rejeitado pela fiscalização pelo motivo de que o médico que o assina não ser vinculado ao órgão público emissor, concluindo que o documento apresentado é inábil para a comprovação de ser o contribuinte portador de moléstia grave.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação¹ prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista

¹ LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Nesse sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Convém destacar que a regra inserta no inciso II do artigo 111 do CTN determina que as normas que veiculam outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente. Vejamos a redação do referido artigo:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção; (grifos nossos)

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

No caso em apreço o contribuinte comprovou a sua condição de aposentado, todavia deixou novamente de atender o segundo requisito legal, uma vez que o laudo apresentado não preenche os requisitos legais, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.883 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13889.720198/2018-82